



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PAUTA DA 13<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**30/05/2017  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia  
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/05/2017.**

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 69/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. FÁTIMA BEZERRA</b>	10
2	<b>PLC 40/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. DÁRIO BERGER</b>	17
3	<b>PLS 746/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	24
4	<b>PLS 124/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. SIMONE TEBET</b>	35
5	<b>PLS 389/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. HÉLIO JOSÉ</b>	42
6	<b>PLS 228/2016</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARIA DO CARMO ALVES</b>	53

7	<b>PLS 525/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARTA SUPLICY</b>	<b>61</b>
8	<b>RCE 22/2017</b> - Não Terminativo -		<b>75</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### PMDB

Simone Tebet(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303-6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Ángela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	

#### Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	

#### Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303-6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	

#### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PSB)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ángela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paula Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).

- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).  
(11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.  
(12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [ce@senado.leg.br](mailto:ce@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 30 de maio de 2017  
(terça-feira)  
às 11h30**

**PAUTA**  
13<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, de 2016

##### - Não Terminativo -

*Institui o dia 23 de abril como o Dia Nacional do Escotismo.*

**Autoria:** Deputado Otavio Leite

**Relatoria:** Senadora Fátima Bezerra

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 2016

##### - Não Terminativo -

*Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR 282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nêes, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.*

**Autoria:** Deputado Jorginho Mello e outros

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 746, de 2015

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2016

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional e Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senadora Simone Tebet

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016**

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.*

**Autoria:** Senador Dário Berger

**Relatoria:** Senador Hélio José

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009**

**- Terminativo -**

*Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

**Autoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatoria:** Senadora Marta Suplicy

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 22 de 2017

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e V, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, com a finalidade de debater os impactos da Reforma da Previdência na Educação brasileira, com a participação dos seguintes convidados: Elenildo Queiroz Santos, presidente Nacional do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (Diesat); Arthur Esperandéo de Macedo, presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu); Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Antônio Eugênio Cunha, presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep); Eblin Farage, presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes); Eduardo Rolim de Oliveira, presidente e diretor de Assuntos Jurídicos da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (Proifes); e Carina Vitral, presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE).

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata e outros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**PARECER N° , DE 2017**

SF/117387-39555-90

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.532, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *institui o Dia Nacional do Escotismo*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Câmara (PLC) nº 69, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.532, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que institui o Dia Nacional do Escotismo, foi encaminhado ao exame exclusivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 23 de abril, enquanto o segundo e último artigo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o papel propagador de valores humanísticos desse movimento de educação não formal, tais como altruísmo, lealdade, fraternidade, responsabilidade, respeito a si mesmo e ao próximo e disciplina perseverante. Esses valores visam a desenvolver o senso crítico, a criatividade, a participação, o contato com a natureza e a espiritualidade de seus participantes. Destaca ainda as cinco vertentes sobre as quais está calcada a metodologia do escotismo: a vida em equipe, o compromisso com o desenvolvimento pessoal e social, a progressão pessoal e do grupo, o contato respeitoso e respeitador com a natureza e a

participação ativa na comunidade. Tais vertentes compõem o compromisso do participante quando da adesão ao grupo. O autor descreve o caráter democrático do escotismo que, desvinculado de movimentos político-partidários, contribui para o desenvolvimento físico, intelectual, ético e social. Por fim, enaltece as contribuições do Movimento Escoteiro, que atua comumente sob a forma de organização não governamental em projetos de educação e preservação ambiental, e descreve sua estrutura de atuação nos níveis nacional, regional e local.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

Se aprovada na comissão, a proposição será submetida ao crivo do Plenário.



SF117387-39555-90

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei em análise.

A proposição tem como objetivo homenagear o escotismo, movimento criado no início do século XX por Robert Baden-Powell, na Inglaterra. Devemos destacar a ampla inserção do movimento em nossa sociedade e o caráter tradicional que lhe é atribuído. Temos como exemplo o alongado tempo de existência da União dos Escoteiros do Brasil, fundada em 4 de novembro de 1924, e única associação reconhecida, filiada e autorizada, em nosso País, pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro.

Trata-se de um movimento de educação não formal de profunda relevância. Apresenta um caráter democrático, que não faz qualquer espécie de distinção entre os seus participantes. Propaga valores humanísticos, como o altruísmo, o respeito e a fraternidade, entre outros, e favorece o desenvolvimento do indivíduo como cidadão, na medida em que proporciona práticas de capacitação pessoal e de grupo que requerem disciplina, senso crítico e participação.

Ademais, há registro de projetos sistematicamente desenvolvidos pelos escoteiros no que tange à educação ambiental, hoje prevista em lei, como os que ocorrem em parques nacionais, com atividades de conduta de visitantes, reflorestamento e manejo de trilhas. É evidência irrefutável dessa contribuição a preservação de um trecho de 40

hectares de Mata Atlântica no município de Guapimirim, no estado do Rio de Janeiro, que vem servindo de polo de visitação e estudo.

A instituição do Dia Nacional do Escotismo, proposto pelo projeto de lei em epígrafe, trará significativa contribuição para difundir os valores, metodologias e história de tão relevante manifestação, bem como tecerá as devidas homenagens aos seus praticantes.

A escolha do dia 23 de abril para a comemoração do Dia Nacional do Escotismo se deu para que houvesse correspondência com o mundialmente comemorado Dia do Escoteiro. Não por acaso, celebra-se na mesma data o Dia de São Jorge. Robert Baden-Powell buscou fazer alusão ao Santo e padroeiro do movimento, que é um grande referencial de coragem e perseverança.

É mister lembrar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, “fixa critérios para a instituição de datas comemorativas”. Dentre esses critérios, consta o da “alta significação”, cuja definição “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. No entanto, para o caso em tela, é dispensado o atendimento dos critérios procedimentais, visto que a iniciativa da proposição na Câmara dos Deputados é anterior à publicação da lei, conforme entendimento firmado pelo Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (item “d” do voto).

Embora a proposição em análise seja dispensada dos referidos critérios procedimentais definidos em lei, o requisito da “alta significação” deve ser considerado a qualquer tempo, independentemente da data de apresentação. Nesse sentido, e considerando a série de argumentos apresentados, não resta dúvida de que a instituição do Dia Nacional do Escotismo atende integralmente a esse requisito.

O PLC nº 69, de 2016, versa sobre matéria de competência legislativa da União. Ademais, não trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, podendo o processo legislativo ser iniciado por iniciativa de parlamentar. Ademais, é adequado o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, visto que o projeto não versa sobre tema reservado à lei complementar.



SF117387-39555-90

Igualmente, não vislumbramos óbices relacionados à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Câmara (PLC) nº 69, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF117387.39555-90



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 69, DE 2016

(nº 7.532/2010, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 23 de abril como o Dia Nacional do Escotismo.

**AUTORIA:** Deputado Otavio Leite

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=783552&filename=PL-7532-2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=783552&filename=PL-7532-2010)



[Página da matéria](#)

Institui o dia 23 de abril como o Dia Nacional do Escotismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Escotismo, que será celebrado, anualmente, no dia 23 de abril, data alusiva ao Dia Mundial do Escoteiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA  
Presidente

2

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello e do Deputado João Rodrigues, que *denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nê, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, na origem), de autoria dos Deputados Jorginho Melo e João Rodrigues, que propõe passe a ser denominado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nê, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores da matéria enfatizam a história do homenageado como pioneiro na formação da comunidade daquela região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.507, de 2014, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Inicialmente a proposição foi distribuída para a relatoria do Senador Dalírio Beber, que apresentou parecer favorável com duas emendas. Entretanto, em razão de o Senador Beber não mais compor esta Comissão, a matéria foi redistribuída para a nossa relatoria.

Diante disso, em virtude de concordarmos com a análise realizada pelo Senador Dalírio Beber, reiteramos integralmente o parecer pela aprovação da matéria, com duas emendas, por ele apresentado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Os autores da matéria ressaltam a grande participação política, social e econômica de Vítorio Cella no Município de Chapecó. Afirmam ainda que o homenageado foi pioneiro, desbravador e fundador da localidade chamada Colônia Cella, pois ali se fixou e nasceu a tradicional Família Cella, uma das mais numerosas do Estado de Santa Catarina. Estima-se existirem mais de três mil membros, onde a maioria ainda reside na comunidade que leva o nome da família.

Vale enfatizar que a Câmara Municipal de Chapecó, além de corroborar com as informações de que Vítorio Cella se dedicou ao incremento da economia do Município, seja nas atividades agrícolas, na suinocultura ou na extração de madeira, apresentou moção demonstrando o apoio popular à pretendida homenagem.

Por essas razões, considera-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF11070-83273-71

A iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou nenhuma denominação oficial para o trecho rodoviário em questão.

Observa-se, todavia, que o texto do PLC nº 40, de 2016, refere-se à existência de uma denominação para o trecho rodoviário em questão e, usa a expressão “passa a denominar-se”, dando a entender que a denominação citada será alterada a partir da publicação da nova lei decorrente da aprovação da iniciativa ora proposta.

Tendo em vista que não existe nenhuma denominação oficial para o referido trecho, o texto da proposição, como está apresentado, induz a erro de interpretação.

Cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que *as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de precisão, deve-se: evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto*; (art. 11, inciso II, alínea c).

Sendo assim, em nome da boa técnica legislativa, impõe-se o oferecimento de emendas de redação ao texto do PLC nº 40, de 2016, no sentido de adequá-lo às exigências da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, na forma das seguintes emendas de redação:

**EMENDA (DE REDAÇÃO) Nº - CE**



Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, a seguinte redação:

“Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.”

**EMENDA (DE REDAÇÃO) N° - CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF11070.83273-71



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 40, DE 2016

(nº 7.507/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR 282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nêz, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

**AUTORIA:** Deputado Jorginho Mello, Deputado João Rodrigues e outros

**DOCUMENTOS:**

- Projeto Original



[Página da matéria](#)

Denomina Elevado Vitório Cella o elevado que liga a Rodovia BR 282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nêes, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O elevado que liga a Rodovia BR-282 com o acesso à BR-480, no trecho denominado acesso Plínio Arlindo de Nêes, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Elevado Vitório Cella.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2016.

WALDIR MARANHÃO  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

3

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que altera a *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências”, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.*

SF117747-84370-28

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 746, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), para dispor sobre Relatório de Avaliação do Plano e sobre resultados da avaliação da educação básica.

A propósito, o PLS pretende tornar obrigação do Poder Executivo a divulgação na internet e o envio ao Congresso Nacional, a cada dois anos, de Relatório de Avaliação do PNE, que contenha informação sobre o cumprimento das metas do Plano, com indicação, quando for o caso, de medidas corretivas para seu alcance. O relatório deverá expor também a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas do PNE. O PLS prevê, ainda, que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a CE promoverão audiência pública conjunta com o Ministro da Educação, para discutir os resultados apresentados no relatório.

Além disso, a proposição busca inserir na Lei do PNE a previsão de que as informações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) deverão ser utilizadas para a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que o PLS visa a suprir lacuna no que diz respeito à operacionalização do monitoramento do PNE a ser exercido pelo Poder Legislativo. Ademais, ainda segundo o autor, a proposição busca promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor, através da disseminação de práticas pedagógicas eficazes, que fará com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 746, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Como se trata, porém, de proposição sujeita ao poder terminativo desta Comissão (Constituição Federal – CF, art. 58, § 2º, I; e RISF, art. 91, I), cabe-nos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS.

Quanto a esses aspectos, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria nos termos ora defendidos. Registre-se, aliás, o cuidado constitucional do autor do projeto, que tratou de regulamentar a matéria sem invadir a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.



SF117747-84370-28



SF117747-84370-28

Isso porque a obrigação daquele Poder de elaborar estudos que acompanhem a execução do PNE já consta em lei. O que se tem, agora, é a regulamentação do dever de que esses relatórios sejam encaminhados periodicamente ao Legislativo – até para que se exerça a prerrogativa legal e constitucional de fiscalização atribuída, por exemplo, a esta Comissão. Como se vê, foi observada rigorosamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Veja-se, por exemplo, o que foi decidido pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 06.11.2014), quando, acerca de caso bem semelhante ao presente, consignou-se o seguinte:

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)** (original sem grifos).

Quanto ao mérito, o Plano Nacional de Educação é instrumento de planejamento da educação do País e de articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE). Com a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal.

O PNE editado pela Lei nº 13.005, de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional até 2024. Ele é composto por um primeiro grupo de metas estruturantes que buscam garantir o direito à educação básica com qualidade. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.

Observa-se que o PNE 2014–2024 significou grande avanço no planejamento educacional do País. Para que suas metas se tornem realidade são necessários monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do Plano, que, aliás, segundo a própria Lei nº 13.005, de 2014, deverão ser realizados pelo MEC, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela CE do Senado, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Fórum Nacional de Educação (incisos I a IV do art. 5º). A lei prevê, ainda, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) deverá divulgar estudos a cada dois anos para aferir a evolução no cumprimento das metas do Plano (§ 2º do art. 5º).

Em relação especificamente ao monitoramento a ser realizado pelo Poder Legislativo, observa-se que a Lei nº 13.005, de 2014, não estabeleceu procedimento específico para a operacionalização desse controle. É certo que poderiam ser utilizados instrumentos já consagrados, tais como pedidos de informação e audiências públicas, com todas as burocracias a eles inerentes. No entanto, acreditamos que a previsão de obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional de Relatório de Avaliação do PNE pelo Poder Executivo e a divulgação na internet desse instrumento formal de apresentação dos resultados do Plano serão de grande valia para a discussão e acompanhamento da execução do PNE pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

Relativamente à outra inovação que o PLS pretende trazer ao diploma legal que instituiu o PNE, acreditamos que a disseminação de “boas práticas” pedagógicas constitui instrumento de multiplicação de conhecimento que contribuirá para a melhoria gradual dos diversos sistemas de ensino. Com efeito, como bem assinalou o autor da proposição, os resultados do Saeb podem ser utilizados para identificar práticas pedagógicas eficazes, que, ressalvadas adaptações necessárias a depender de cada realidade, poderão ser aplicadas a diferentes instituições ou sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira da União. Isso fará com que o sucesso obtido em algumas redes escolares seja tido como modelo para as diversas instituições, em vez de se limitar territorialmente.



SF17747-84370-28

Ademais, na impossibilidade de aplicação das boas práticas a todas as escolas públicas brasileiras, acreditamos ser medida de justiça dar prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, de modo que as oportunidades educacionais sejam cada vez menos desiguais em nosso País. Da mesma forma, também será um passo de fundamental importância na redução das desigualdades educacionais a assistência técnica e financeira da União para a qualificação de gestores e profissionais da educação com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional. Isso, além do mais, significa um estreitamento da ligação entre os resultados do Saeb e as demais políticas públicas para o setor, já que por meio da avaliação serão identificados os sistemas que mais carecem do apoio federal e aqueles que servirão como modelo a ser seguido na busca da educação de qualidade.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS nº 746, de 2015. Gostaríamos de aproveitar a oportunidade para cumprimentar o autor da proposição, o Senador Cristovam Buarque, não somente pela contribuição trazida por este projeto em discussão, mas pela sua história de luta por um país mais justo, em que todos devem ter direito a uma educação de qualidade.

Para finalizar, com o intuito de aprimorar o PLS, sugerimos duas emendas.

Na primeira emenda acatamos sugestão constante de Parecer Técnico elaborado pelo INEP, para alterar para 25 de junho o prazo fixado para publicação na internet e envio ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação do PNE, já que essa data é referência para todas as ações previstas no Plano, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.005 em 25 de junho de 2014. Por conseguinte, sugerimos que a realização da audiência pública conjunta seja feita na primeira quinzena do mês de agosto, considerando a data de apresentação do Relatório e o recesso parlamentar.

A primeira emenda busca também substituir a palavra *bianualmente* por *bienalmente*, para indicar que o envio do Relatório deve ser feito de dois em dois anos.



A propósito, apesar de poderem ser utilizadas como sinônimas, optamos pela utilização da palavra *bienalmente*, que não dá azo a confusão, no lugar de *bianualmente*, que também tem a acepção do que ocorre duas vezes por ano.

Além disso, ainda na primeira emenda, de forma a deixar o dispositivo mais enxuto, optamos por levar o conteúdo do § 2º para o caput do art. 5º-A que se pretende inserir na Lei nº 13.005, de 2014, transformando o § 1º em parágrafo único. Ademais, aclaramos que a audiência pública conjunta das Comissões de Educação da Câmara e do Senado deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto *que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE*.

A segunda emenda, somente de redação, propõe a substituição da expressão *devem ser* pela palavra *serão*, de modo que não reste dúvidas quanto ao caráter de imposição do dispositivo.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, com as emendas que se seguem:

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**‘Art. 5º-A.** Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

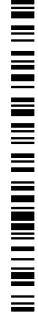
I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;



SF117747-84370-28

II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo PNE.

*Parágrafo único.* A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.””



SF117747-84370-28

#### **EMENDA N° - CE**

No § 6º a ser inserido no art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, pelo art. 2º do PLS nº 746, de 2015, substitua-se a expressão *devem ser* pela palavra *serão*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 746, DE 2015**

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o *Plano Nacional de Educação* e dá outras providências, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, bianualmente, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no Plano, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo Plano.

§ 1º A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório de Avaliação do PNE e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, na Internet, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 11. ....

§ 6º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o *caput* devem ser utilizados para a disseminação, mediante assistência técnica e financeira da União, de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O novo Plano Nacional de Educação, com vigência entre 2014 e 2024, representa uma valiosa conquista da sociedade. Suas vinte metas tratam de todos os segmentos da educação nacional e, juntamente com as estratégias estabelecidas para o seu cumprimento, traduzem um avanço significativo, em termos de cobertura escolar e de esforços pela melhoria da qualidade do ensino. Merece destaque, ainda, a concepção mais avançada, embora ainda não ideal, na ótica da construção de um modelo nacional de educação, com propensão para atenuar as inadmissíveis desigualdades sociais e regionais na oferta e no acesso a uma educação digna.

Não obstante os avanços legais registrados, não podem ser desperdiçadas as possibilidades de aperfeiçoamento do Plano. Afinal, podem-se identificar lacunas a *posteriori* e o legislador deve estar atento para essa eventualidade.

De fato, a ação de acompanhamento e de fiscalização representa um dos mais eficazes instrumentos para que as políticas públicas sejam executadas de forma a cumprir as metas de seu planejamento. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, não deixou de tratar do tema, prevendo que o cumprimento das metas do PNE deve ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas, inclusive, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (art. 5º, inciso II).

Restou, entretanto, uma lacuna no que concerne à operacionalização do monitoramento a ser exercido pelo Parlamento. Para preenchê-la, sugerimos a mudança da lei para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, a cada dois anos, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas do Plano, as eventuais medidas corretivas para o seu alcance e dados sobre a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias pertinentes. Ademais, as duas Comissões devem promover, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação.

Adicionalmente, a presente proposição estabelece que o Relatório de Avaliação do PNE deve ser divulgado, na Internet, até o dia 15 de abril de cada biênio, de modo a aumentar a transparência sobre a matéria, para a sociedade.

Outra importante medida sugerida por este projeto consiste em promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor. Determinamos que os resultados do sistema de avaliação da educação básica devem ser utilizados para disseminar, mediante assistência técnica e financeira da União, práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, com o fim de adotar políticas que melhorem a qualidade do ensino. Nesse processo, deve-se conceder prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, no ensino fundamental e no ensino médio.

Essa medida visa fazer com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente, mas se apresente como modelo para o conjunto dos sistemas de ensino, ressalvadas as adaptações necessárias às particularidades locais. Assim, as experiências que dão certo ganharão visibilidade e serão disseminadas, com o devido apoio financeiro e técnico do Governo Federal.

Temos a convicção de que as mudanças ora propostas na lei do PNE darão continuidade ao esforço do Poder Legislativo para promover o desenvolvimento da educação em nosso país.

Em razão do exposto, solicitamos apoio dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)  
[artigo 11](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

4

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros iletrados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo.

Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e, na forma proposta, soa digno de contrapartida sob a forma de melhoria de seus indicadores de avaliação institucional.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.



SF117252-40828-26

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do mesmo RISF, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, vê-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileira. Intimamente associado aos indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência.

Mais grave do que isso, porém, é o fato de o analfabetismo limitar substancialmente, para aqueles atingidos por tal condição, o acesso ao mundo do trabalho, crucial para a sobrevivência de qualquer cidadão. Sob essa régua, o analfabetismo afirma-se como uma das piores mazelas nacionais, a exigir de toda a sociedade o envide de esforços para o seu enfrentamento e, quiçá, conforme o sonho do Senador Cristovam Buarque, para a sua erradicação no território nacional.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência à educação de expressiva parcela da população, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode se perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PLS nº 124, de 2016, merecedor do aplauso e da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 124, DE 2016**

*CE/alt*  
À Comissão de EDUCAÇÃO  
(Decisão Terminativa)

Em 17/03/2016

*SBM*

*Raimundo Araújo*

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....  
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, à alfabetização de jovens e adultos, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Página: 1/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6ccb8c7882



Recebido em Plenário.

Em 17/03/2016  
Assinado por Raimundo Araújo

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados de 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 8,3%, ou seja, há mais de 12 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

59 anos, a taxa é de 9,2%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 23,1%.

A erradicação do analfabetismo é diretriz do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 9 do Plano prevê que até 2015 a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais deve ser de pelo menos 93,5%. Além disso, até 2024, deve-se erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, tais como as elencadas no PNE, dentre as quais destacamos: criar benefício adicional em programas nacionais de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (Estratégia 9.4); implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (Estratégia 9.11); e considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo (Estratégia 9.12).

Para concretizar essas estratégias, é preciso a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior, que podem, por meio do aproveitamento de suas instalações, do seu conjunto de profissionais habilitados e de seu potencial para produção de conhecimentos relevantes, desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão



SF/16607.47370-46

Página: 2/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6ccb8c7882





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de libertação e de conscientização, tanto para alfabetizadores quanto para alfabetizandos, conforme nos ensinava o inesquecível Paulo Freire.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos a serem auferidos pela sociedade como um todo, que eliminará de seu tecido as manchas imobilizadoras do analfabetismo, que cerceiam as possibilidades de melhoria de emprego e de salário, impedem o exercício pleno da cidadania e dificultam o desenvolvimento nacional sustentável.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões

CRISTOVAM BUARQUE  
Senador

Página: 3/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882



5

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.*



SF11851.45184-21

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



SF11851.45184-21

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



SF11851.45184-21

da comemoração de feriados. Atualmente, inexiste lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicospopulares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados

SF11851.45184-21

religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11851.45184-21



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF16266.53518-00

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoados dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexiste lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



SF16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

6

## PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*



SF/16135-60932-30

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



SF/16135-60932-30

Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16135-60932-30



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

**PUBLICAÇÃO:** 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

SF/16096.90986-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS  
PDT-RS

SF16096.90986-77

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11  
parágrafo 1º do artigo 1º

7



## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Ainda na visão do autor, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitação, a matéria chegou a receber, nesta Comissão, três relatórios não votados, cujas contribuições são retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios”.



SF16387.92764-90

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



SF16387.92764-90

O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21<sup>a</sup> estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.



SF/16387.92764-90

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/16387.92764-90

**EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 525, DE 2009**  
SF/16387.92764-90

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art. 10. ....

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

**“Art.11. ....**

.....  
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16387.92764-90

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

**Art. 2º** O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

**Art. 3º** O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

**Art. 4º** A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

8

## **REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE**

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e V, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, com a finalidade de debater os impactos da Reforma da Previdência na Educação brasileira, com a participação dos seguintes convidados:

- Elenildo Queiroz Santos, presidente Nacional do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (Diesat);
- Arthur Esperandéo de Macedo, presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu);
- Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- Antônio Eugênio Cunha, presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep);
- Eblin Farage, presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes);
- Eduardo Rolim de Oliveira, presidente e diretor de Assuntos Jurídicos da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (Proifes); e



- 
- Carina Vitral, presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE).

## **JUSTIFICAÇÃO**



A reforma da previdência constitui atualmente o principal debate legislativo no Congresso Nacional. As mudanças propostas pelo governo federal na PEC nº 287, de 2016 reformulam substancialmente as regras de aposentadoria e contribuição de todo funcionalismo brasileiro.

Desde que foi apresentada pelo governo federal, em dezembro, a proposta de Reforma da Previdência tem provocado um enorme debate. De um lado, os que a consideram essencial para as contas públicas. De outro, os que a julgam prejudicial para os direitos dos trabalhadores.

As mudanças atingem não apenas os trabalhadores que atuam na iniciativa privada, mas os servidores públicos federais de educação, o que alterará significativamente a estrutura das Universidades e Instituições de Ensino Superior, os Institutos de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Dessa forma, faz-se necessário o debate sobre as possíveis mudanças que as regras da previdência possam acarretar nas Universidades e Instituições de Ensino no país.

E ainda, precisamos prever outros impactos na área da educação, considerando –se que embora a Reforma da Previdência não atinja diretamente os Estados e Municípios, estes terão o prazo de 06 meses para fazerem suas reformas, visando às adequações às regras do texto da União.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão,

**LÍDICE DA MATA**  
Senadora

**FÁTIMA BEZERRA**  
Senadora

